



**MENSAGEM N.º 38 /2026**

**Manaus, 01 de junho de 2026.**

**Senhor Presidente**

**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição do Estado do Amazonas, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo a presente Proposta de Emenda Constitucional, que altera o art. 63 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas, com a finalidade de estabelecer disciplina excepcional, transitória e condicionada para o remanejamento de recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, na parte destinada ao financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas, para aplicação em despesas correntes no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A presente Propositura decorre da necessidade de conferir ao Estado instrumento jurídico-constitucional adequado para enfrentar situações extraordinárias que possam comprometer a regularidade da execução orçamentária e financeira, a continuidade dos serviços públicos, a preservação do equilíbrio das contas públicas e a defesa dos interesses superiores do Estado do Amazonas.

É importante destacar que o exercício financeiro de 2026 apresenta cenário de elevada complexidade fiscal, marcado por restrições orçamentárias, instabilidade econômica, pressão sobre despesas obrigatórias e necessidade de permanente compatibilização entre receitas efetivamente realizadas e obrigações assumidas pela Administração Pública Estadual.

Considera-se, ainda, a redução da arrecadação tributária verificada no primeiro quadrimestre do exercício de 2026, circunstância que impõe maior cautela na programação dos desembolsos financeiros, especialmente em relação a despesas de elevado impacto fiscal, bem como exige a adoção de medidas preventivas, planejadas e transparentes para assegurar a sustentabilidade da gestão fiscal e a

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ADJUTO AFONSO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em exercício

<https://edoc.amazonas.am.gov.br/131A.1FA1.C5B8.151E/8C7356E5>

Código verificador: **131A.1FA1.C5B8.151E** CRC: **8C7356E5**





manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado.

Nesse contexto, a proposta ora encaminhada busca permitir, em caráter excepcional e até 31 de dezembro de 2026, o remanejamento de recursos do FMPES, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas, para aplicação em despesas correntes no Poder Executivo, quando caracterizada necessidade extraordinária decorrente de fato relevante de natureza econômica, social, tecnológica ou de defesa dos interesses do Estado.

A medida está em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa, da continuidade dos serviços públicos, da transparência e do equilíbrio das contas públicas. Nos termos do § 1.º do art. 1.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, voltada à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a observância de limites e condições relativos à renúncia de receita, geração de despesas, despesas com pessoal, seguridade social, dívidas, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, a autorização constitucional proposta não representa medida de flexibilização irresponsável da gestão financeira, mas, ao contrário, mecanismo de prudência fiscal destinado a ampliar a capacidade de resposta do Estado diante de cenário excepcional, sem afastar os controles legais, orçamentários, financeiros, contábeis e institucionais incidentes sobre a execução da despesa pública.

A Proposta de Emenda Constitucional possui natureza transitória, finalidade específica e alcance delimitado. Não se trata de autorização genérica, permanente ou automática para utilização dos recursos do Fundo, mas de medida excepcional condicionada à existência de necessidade extraordinária, à presença de fato relevante e à prévia comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A exigência de prévia comunicação a esse Poder Legislativo constitui elemento essencial de transparência, controle democrático e responsabilidade institucional, permitindo o acompanhamento da medida pelo Parlamento Estadual, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo, bem como da necessária prestação de contas pelos órgãos competentes.

Ressalte-se que a redação proposta também busca conferir



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/131A.1FA1.C5B8.151E/8C7356E5>  
Código verificador: **131A.1FA1.C5B8.151E** CRC: **8C7356E5**



segurança jurídica à atuação administrativa, ao estabelecer que, observadas as condições constitucionais previstas, não constitui crime de responsabilidade o remanejamento dos recursos do FMPES para a finalidade excepcional indicada. Tal previsão deve ser compreendida como autorização constitucional transitória para a gestão orçamentária e financeira em situação extraordinária, sem afastar a necessidade de observância da legislação aplicável, dos princípios constitucionais da Administração Pública, das normas de direito financeiro e das competências dos órgãos de controle.

O FMPES permanece sendo instrumento relevante de apoio ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas, especialmente no fortalecimento das micro, pequenas e médias empresas e cooperativas. Todavia, diante de circunstâncias fiscais excepcionais e temporárias, mostra-se juridicamente adequado permitir que parte de seus recursos possa ser direcionada ao atendimento de despesas correntes do Poder Executivo, quando indispensável à preservação do interesse público, da estabilidade fiscal e da continuidade das ações governamentais.

A presente Propositura, portanto, harmoniza a finalidade de fomento econômico do FMPES com a necessidade de assegurar governabilidade fiscal, responsabilidade na execução orçamentária, previsibilidade financeira e capacidade de resposta do Estado frente a fatos relevantes que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, ao submeter a presente Proposta de Emenda Constitucional à elevada apreciação de Vossas Excelências, renovo a confiança no espírito público dessa Casa Legislativa, certo de que a matéria será examinada com a atenção que sua relevância institucional, econômica, social e fiscal exige.

Aproveitando a oportunidade para renovar às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

[Documento assinado digitalmente]  
**ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Governador do Estado



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/131A.1FA1.C5B8.151E/8C7356E5>  
Código verificador: **131A.1FA1.C5B8.151E** CRC: **8C7356E5**



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º \_\_\_\_/2026**

**ALTERA** o art. 63 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas, para dispor, em caráter excepcional e temporário, sobre o remanejamento de recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3.º do art. 32 da Constituição Estadual, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

**EMENDA CONSTITUCIONAL**

**Art. 1.** O art. 63 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, integrante da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 63. Não constitui crime de responsabilidade o remanejamento dos recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas, para aplicação em despesas correntes no Poder Executivo, caso haja necessidade extraordinária em virtude de fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Estado, até 31 de dezembro de 2026, e desde que haja prévia comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.”*

**Art. 2.º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



Documento 2026.10000.00000.9.022043  
Data 02/06/2026



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2026.10000.00000.9.022043**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA  
**Data:** 02/06/2026

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2026.10000.00000.9.022043  
Data 02/06/2026



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2026.10000.00000.9.022043**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** FLAVIO KA YUNG PIMENTEL LIM  
**Data:** 02/06/2026

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** PARA VOSSA ANALISE E PROVIDÊNCIAS